

A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB O PRISMA DA METÓDICA CONSTITUCIONAL DE FRIEDRICH MÜLLER

THE ACHIEVEMENT OF SOCIAL RIGHTS AND THE PRACTICE OF PUBLIC PROSECUTION UNDER THE PRISM OF CONSTITUTIONAL METHODOICAL FRIEDRICH MÜLLER

Cecília Nogueira Guimarães

Lucas Gonçalves da Silva

Resumo: O artigo examina a aplicação da norma constitucional sob o prisma do pós-positivismo. Findo o período da segunda guerra mundial, a ordem jurídica se desencanta com a literalidade do texto de lei e procura novas alternativas de aplicação do ordenamento jurídico, encontrando a quebra de paradigma nos estudos de Friedrich Müller, em 1960, a busca da norma material como alternativa para desenvolver uma teoria estruturante do direito. Não se fala mais em pura interpretação dos direitos constitucionais, mas em concretização de direitos fundamentais. Tendo-se em vista que o poder de um Estado é dividido em funções e que cada um possui uma responsabilidade concretizadora, o presente trabalho ressalta a importância dos direitos sociais numa Nação e o papel relevante do Ministério Público na concretização desses mesmos direitos.

Palavras Chave: Constitucional; Estado; Direitos Sociais; Concretização; Ministério Público.

Abstract: The article examines the application of constitutional norm under the approach of post-positivism. Ended the period of the second world war, the order legal disenchanted with literalness of the text law and seeks new alternatives of application of legal system, finding the paradigm break with the studies of Friderich Muller, in 1960, in the search of the norm stuff as an alternative to develop a theory structuring of the right. Not if speaks more in pure interpretation of rights constitutional, but in concretization of right fundamental. Having-if in view that the power of a State is divided into functions and that each features a responsibility prolific, the present work emphasizes the importance of social rights in a Nation and the role relevant than Prosecutors realization of these same rights.

Keywords: Constitutional; State; Social Rights; Implementation; Prosecutors.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A leitura de um ordenamento jurídico se modifica conforme a dinâmica social, o que motiva a mudança na aplicação do direito.

Nestes tempos em que o Supremo Tribunal Federal tem sido ativista e tem sentido os efeitos da judicialização da política. Como (re)equilibrar a relação entre os Poderes do Estado, nitidamente perturbados pelos aspectos referidos? (GERVASONI e LEAL, 2013, p. 182)

Este é o retrato do período pós-guerra, em que os Estados eram compostos por nacionais cansados de lutarem e sofrerem as agruras de restrições jurídicas, desencantados com o positivismo, procurava-se quebrar paradigmas jurídicos.

Após um breve resgate do jusnaturalismo, agrega-se, ao conceito formal da lei, o aspecto material, para encontrar a norma propriamente dita e seu real alcance.

Ocorreu na Europa as mudanças necessárias e reflexões profundas sobre Direito, o Estado e a Constituição, a trajetória se inicia desde a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, em 1934, em direção a Tópica e Jurisprudência de Theodor Viehweg, em 1953, com a publicação e o aperfeiçoamento de métodos com a Teoria Estruturante do Direito com Friedrich Müller, em 1966.

Parte-se da ciência do direito objetivada na norma jurídica positiva, num raciocínio lógico dedutivo, para desenvolvimento de uma nova metódica, “o pensar o problema”, numa concepção indutiva.

Neste trabalho não apontaremos os aspectos históricos ou o desenrolar dos pensamentos de Kelsen ao de Viehweg, mas tão somente de Müller, que herdando a base tópica e abandonando os cânones da hermenêutica clássica, tem a concretude da norma constitucional como propagadora do raio de atendimento criativo a todos os cidadãos¹ de um Estado.

Com o intuito de melhor atender a essas necessidades, tem-se a delimitação institucional para cumprimento de missões dentro dessa sistemática concretizadora, em que jurisprudência, ciência jurídica, Legislativo, Judiciário, Administração Pública e Ministério Público se dirigem para a norma a fim de dar maior efetividade.

O Ministério Público é peculiar, em que pese a importância dos demais, visto nesse trabalho como a Instituição Democrática Permanente escolhida no Brasil para fortalecer as

¹ O termo cidadão aqui não tem conotação política, mas tão somente de sujeito titular de direitos e deveres fundamentais.

bases estatais a fim de garantir uma Constituição forte e moldada ao mundo fenomênico, extra-dogmático formal, tendo como missão institucional a concretização dos direitos constitucionais.

Ademais, “realizar a concretização do Direito constitucional brasileiro, em sua integralidade, é tarefa inconcebível em face da riqueza e variedade dos casos que podem surgir” (TAVARES, 2006, p 68)

É com esse espírito inovador, mas que não foge à segurança jurídica imprescindível, que este trabalho propõe analisar os direitos sociais, posto que conviver com diretriz legislativa e boa vontade política, numa postura estática, rebelde e não dignifica o Direito como um todo.

Este artigo reproduz a esperança do povo que manifesta seus desejos, traduzido na concretude do direito pensado por um Estado que visa o melhor ao administrado. Para isso utilizou-se do método dedutivo-intuitivo.

2. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS SOCIAIS E A LIÇÃO DE FRIEDRICH MÜLLER NA QUESTÃO DA CONCRETIZAÇÃO

Os direitos constitucionais irradiam seus comandos ao ordenamento jurídico como um todo.

Eles revelam mandamentos individuais e coletivos, sendo de exigência de uma só pessoa ou de uma coletividade numa justaposição do social ao liberalismo. Neles, costuma-se vislumbrar valor que serve de base para compreender o direito.

A exemplo da Constituição Democrática de 1988², os direitos sociais possuem, na grande maioria das vezes, regras de aplicação diferida, dependentes da vontade política do Estado-Administração para sua implementação.

Os comandos constitucionais precisam acompanhar a realidade social e devem ser permeados de toda criatividade e intelectualidade poética que um ato humano permite atingir. Busca-se, dessa forma, entender a Lei Maior da forma mais abrangente possível, de modo a abarcar o conteúdo inarticulado.

Nesse sentido, são as seguintes lições:

² Neste artigo não se pretende aprofundar o conteúdo dos direitos fundamentais sociais, mas tão somente buscar sua concretização pelo Ministério Público.

A mudança social, ao acarretar a mudança constitucional tácita, decorrente do fator tempo, só se explica à luz de uma interpretação da Constituição em sentido amplo.
(BONAVIDES, 2012, p. 527)

Se a partir da idéia de ordenamento objetivo devemos obter um argumento que conduza a alguma parte, então tal argumento não será de um sistema de direitos fundamentais, logicamente fechado, pretensamente sem falhas e abstratamente nivelador da particularidade material própria dos âmbitos normativos, nem tampouco argumento de uma hierarquia de valores absolutos que é determinada, dada de antemão de um modo superpositivo ou, então, possuidora de natureza extra-histórica. (MÜLLER, 2011, p. 280)

A hermenêutica constitucional passa por quebra de paradigmas. O publicismo que permeia a Constituição torna insuficientes os clássicos cânones de interpretação *savignyiano*. Pensa-se numa Constituição aberta a problemas concretos, em que o *non liquet* se desfaz pela singularidade da demanda.

A hermenêutica do pós-positivismo evidencia a politização da causa, pois o ponto de partida da argumentação é a compreensão prévia do problema na Constituição, ou seja, a lei formal de Laband, Kelsen e Schmitt é apenas o início da compreensão do que se quer regulamentar.

Paulo Bonavides, ao analisar o método concretista de Friedrich Müller, professor da Faculdade de Heidelberg, que estuda o pragmatismo do Tribunal Constitucional de Karlsruhe e desenvolve um método racionalista de interpretação, aduz que:

Compreende ele a norma jurídica como algo mais que o texto de uma regra normativa. De sorte que a interpretação e concretização de uma norma transcende a interpretação do texto, ao contrário, portanto do que acontece com os processos hermenêuticos tradicionais no campo jurídico.

A concretização possui assim um raio de abrangência muito mais largo e a respectiva “metódica”, na linguagem do autor, abraça todos os meios de trabalho mediante os quais se chega a concretizar a norma e a realizar o direito. (BONAVIDES, 2012, p. 514)

Para Friedrich Müller (2009, p. 151/152) a norma jurídica não está contida no código legal, pois esta só seria produzida em cada processo individual de decisão jurídica, assim preceitua que:

Concretizar não significa aqui, portanto, à maneira do positivismo antigo, interpretar, aplicar, subsumir silogisticamente e concluir. E

também não, como no positivismo de Kelsen, “individualizar” uma norma jurídica genérica codificada na direção do caso individual “mais restrito”. Muito pelo contrário, “concretizar” significa: produzir diante da provocação pelo caso de conflito social, que exige uma solução jurídica, a norma jurídica defensável para esse caso no quadro de uma democracia e de um Estado de Direito.

A fim de compreender Müller, devem-se definir alguns conceitos, que podem ser caracterizados como etapas sucessivas, tais como: norma-texto, norma-programa, norma-âmbito, norma-direito e norma-decisão.

Dessa forma, norma-texto é o escrito da lei, a linguística positivada em seu texto e norma-programa é o resultado da interpretação de todos os dados linguísticos, caracterizando-se por ser provisório, pois ausente os dados reais da norma.

Quando se fala em âmbito normativo está se tratando de âmbito fático, conjunto parcial de todos os fatos relevantes. Dessa forma a norma-âmbito não possui a dicotomia de mundos do Ser e do Dever-Ser, encontrando-se na mesma dimensão.

Norma-direito e norma-decisão é o resultado da somação de norma-texto e norma-âmbito, sendo o meio de operação utilizado a norma-programa. Assim, a norma-direito é fruto da formulação geral da decisão (silogismo) e a norma-decisão a construção individual da decisão.

Portanto, concretizar uma norma é atividade complexa, podendo ser destrinchada da seguinte forma: analisar texto escrito (norma-texto) e sua interpretação (norma-programa), aliar aos dados da realidade (norma-âmbito) e produzir a decisão geral (norma-direito) e a decisão individual (norma-decisão).

Após o delineamento dos conceitos acima, compreende-se o pensamento de Müller quando assevera que:

No entanto, assim como um programa normativo não pode ser tratado como algo normativo se não possuir um âmbito normativo possível no mundo real – o programa normativo é, então, como no caso da disposição obsoleta, apenas texto linguístico –, o peso material intrínseco do âmbito normativo não pode ser usado contra o programa normativo e, com isso, também contra a normatividade jurídica no todo. Para um modo desestruturado de tratamento, sobretudo em âmbitos normativos fundamentalmente não produzidos pelo direito ou moldados pelo direito em maior ou menor escala, como crença e culto, casamento e família, ciência e arte, isso pode estar proporcionalmente próximo. Como componentes de normas jurídicas válidas, esse deve ser o objetivo comum das idéias normativas fundamentais dos direitos fundamentais (como também das de outras normas), e não, por

exemplo, reservas anteriores, externas ou sobrepostas do ordenamento jurídico positivo. (MÜLLER, 2011, p. 283/284)

Dessa forma, a hermenêutica tradicional só se preocupava até a etapa da norma-programa, já a teoria estruturante de Müller une dogmática, metódica e teoria da norma jurídica através de uma análise dinâmica do problema, em uma dinâmica complexa de raciocínio.

Para ser um operador do direito é preciso mais do que conhecer as leis ou se limitar a interpretações gramaticais ou sistemáticas, é imprescindível compreender o contexto social e a particularidade da realidade de quem exerce a cidadania, a fim de ter-se a norma em seu traçado “datiloscópico”.

Após o traçado da concretização do direito social, resta saber quais os responsáveis pela nobre tarefa exposta de construir a norma jurídica que o rege.

Neste sentido, é a legitimidade do Ministério Público para agir na defesa do interesse social, Carlos Alberto Sales (1997, p. 253):

[...] é preciso entender que o universo de atuação do Ministério Público, em defesa dos interesses sociais, é maior que aquele colocado sob exame do órgão jurisdicional em um caso singular. O atendimento das finalidades institucionais, portanto, não pode ser examinado nos estreitos limites do caso concreto, pois este não traz à consideração judicial a totalidade dos problemas implicados. A atuação ministerial não está limitada aos contornos de determinada ação judicial, implicando um conjunto de circunstâncias maior, que envolve fatores dispersos na realidade social. Com isso, o interesse social, a que a atuação ministerial deve estar voltada, por força do dispositivo constitucional, não pode ser verificado no contexto de cada ação singularmente considerada. A atenção ao interesse social só pode ser examinada em um contexto mais amplo, que escapa ao âmbito da apreciação judicial do caso concreto.

Continua o mesmo Autor (1997, p. 254):

Dessa maneira, evidencia-se que o interesse social não pode ser utilizado como instrumento para limitar a legitimidade processual do Ministério Público no contexto de determinada ação, posto que envolve situações fáticas estranhas aos limites da lide. Não se quer afirmar com isso que o órgão ministerial não deva levá-lo em consideração para dar início a uma ação. Pretende-se, isto sim, que a verificação da existência do interesse social seja de atribuição ministerial, de forma que possa ser considerada a totalidade das circunstâncias implicadas, permitindo ao Ministério Público adotar o conjunto de medidas que mais eficientemente defende os interesses

colocados sob sua proteção, levando em conta razões de ordem estratégica e de equidade na persecução de suas funções.

3. O ENFOQUE INSTITUCIONAL DA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO

O processo de construção da norma depreende cuidado com os fatores políticos externos que a permeiam.

Política é entendida aqui como elemento essencial do Estado, inerente ao homem, que pode sofrer desvirtuamento ou não.

Nesse compasso de idéia o professor Henrique Ribeiro Cardoso (2006, p. 4) explicita seu raciocínio aliado ao conceito elaborado por Groppalli que:

O Estado pode ser conceituado como “caso histórico de existência política”. Realçando seus elementos constitutivos, “é a pessoa jurídica soberana constituída de um povo organizado, sobre um território, sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e progresso social.” A existência política configura a manifestação do social. É comunidade e poder organizados.

O método jurídico, na lição de Friedrich Müller (2010, 44), é “tanto expressão quanto também instrumento de uma posição jurídica materialmente determinada”, com a teoria estruturante não se visa transformar um Estado de Direito em Estado do Judiciário, num assenhoramento da Constituição, até porque o estágio atual, da grande maioria dos Estados é de classificação como Democrático de Direito, preocupados em politizar a constituição de forma saudável, tornando os fatos sociais de abrangência constitucional atualizada.

A decomposição concretizadora da norma jurídica, em elementos interdependentes, chamado acima de etapas, faz com que o destinatário da norma, as pessoas afetadas por ela, os titulares de funções estatais e a ciência jurídica, controle sua construção.

Nessa percepção, de transparência do processo para averiguar sua correta construção, os desafios de se concretizar as normas constitucionais não passa despercebida por Gomes Canotilho, ao ressaltar que:

(...) se a uma teoria da constituição se pergunta, em geral, pelas condições de concretização de uma lei fundamental (debate sobre a facticidade e normatividade do direito constitucional e sobre os pressupostos da força normativa da constituição), à metódica

constitucional interessa, sobretudo clarificar o processo de concretização (aplicação, interpretação e controlo). (2001, p. 190.)

Na averiguação institucional dos titulares da concretização do direito constitucional, aprofunda-se o funcionalismo³ estrutural com o objetivo de se manter o bom ordenamento da sociedade.

Talcott Parsons, conhecido sociólogo norte-americano, autor da Teoria Social da Ação (1968), estuda a noção de divisão de tarefas⁴ na busca da estabilidade ótima (*homeostasis*) e a construção identitária, numa reformulação do conceito de sistema social, como base para aplicar a teoria social da ação a outros campos de conhecimento das ciências sociais, rompendo com o modelo de sujeito cartesiano e com individualismo do sujeito iluminista (VARES, 2013).

Tal perspectiva não foge a seara das ciências sociais aplicadas como é a Jurídica.

Assevera o festejado sociólogo que é a reciprocidade de expectativas do individual e do coletivo que cria normas e valores a guiar os indivíduos, elaborando “um modelo teórico para que melhor possamos compreender as ações sociais concretas” (MELO, 2013).

Paulo Bonavides (2012, p. 654) desenvolve, em sua qualificada obra, a teoria institucional dos direitos fundamentais, mencionando que a instituição, sendo um complexo de expectativas de comportamento social possui três elementos que a caracterizam: o fim, a realidade social e a ordem jurídica.

Explica o autor acima citado que:

Com a tese institucional, segundo seus defensores, a lei muda, porém, de figura e se converte, com respeito aos direitos fundamentais, num instrumento positivo que não possibilita como promove a liberdade. Confere-lhe conteúdo, se necessário; pois, de antemão, já se tem o entendimento de que a liberdade possui sua morada na instituição, nela se constitui, nela se desenvolve, nela se concretiza.
(BONAVIDES, 2012, p. 655)

O Estado de Direito, nessa perspectiva é concreto, real e efetivo e aufere sua legitimidade democrática das relações mútuas entre os lados subjetivo-individual e o objetivo-institucional do direito fundamental, onde se aufere “a lei democratizada, porém em moldes institucionais de consenso social apurado na autoridade de uma consciência de cidadania, e

³ Funcionalismo é entendido como o caminho que o processo social e os arranjos institucionais contribuem para a efetiva manutenção da estabilidade da sociedade.

⁴ Talcott Parsons refletiu sobre o campo das profissões na sociedade norte-americana de 1950 a 1960.

não aquela lei passada pelo egoísmo do legislador como privilégio de classe.” (BONAVIDES, 2012, p. 658)

Nesse sentido que se vislumbra a necessidade de se repartir a missão concretizadora entre vários perfis estatais que no Brasil pode ser definido, dentre outros, o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A investigação filosófica consiste em saber quais das funções estatais suso mencionadas possui o perfil mais adequado para concretizar o programa constitucional, em que o direito assume a função institucional, pública e objetiva de garantia, da realidade social transformadora.

A esta indagação o próximo item trará fundamentos a atividade desempenhada pelo Ministério Público.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO INDICADA À PROMOÇÃO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para se realizar o “resultado conforme a coisa”, norma segundo os fatos sociais, é necessário que haja um responsável pela tarefa metódica de concretizar.

Friedrich Müller (2010, p. 28) afirma que:

Uma metódica do direito constitucional diz respeito a concretização da constituição pelo governo, administração pública e legislação em medida não inferior da concretização operada pela jurisprudência e pela ciência do direito. Só a didática do direito constitucional, enquanto campo *sui generis*, fica excluída do âmbito de análise. Onde normas constitucionais estão em jogo, a legislação, a administração pública e o governo trabalham, “em termos de metódica da constituição”, em princípio do mesmo modo o Poder Judiciário e a pesquisa da ciência jurídica. Uma metódica do direito constitucional diz, portanto, respeito a toda ação constitucionalmente orientada de titulares de funções estatais. O estilo de trabalho de todas essas instâncias pode ser apreendido de forma estruturalmente unitária na matéria fundamental e em larga escala 'cientificizada' do direito constitucional.

Nesse sentido questiona-se: quais as funções estatais que se alinham a um Estado pós-positivo?

Ultrapassando-se a função tripartite do Estado consagrada na posição de

Montesquieu, Eduardo Ribeiro Moreira (2012, p. 51/52), nos ensina que:

O constitucionalismo contemporâneo acerta quando explica que as funções do Estado estão para muito além das tradicionais, advindas de uma divisão tripartite. Remetemos a função clássica apresentada por Montesquieu, em que o Poder Judiciário julga (e interpreta as leis nos EUA), o Poder Executivo administra e o Poder Legislativo elabora leis. Seja pela expansão das funções do Estado, seja pelo desenvolvimento dos freios e contrapesos, a posição defendida por Montesquieu nos parece superada. Por isso devemos olhar para além das funções tradicionais do Estado.

Sem grande esforço, poder-se-ia destacar a função julgadora, a função legislativa, a função administrativa, a função fiscalizadora, a função intervencionista, a função promocional dos direitos fundamentais, a função internacional harmonizadora e a função ponderadora.

Destaca-se a função fiscalizadora, desempenhadas por excelência no Brasil pelo Ministério Público e Tribunal de Contas, a função promocional dos direitos fundamentais e a função ponderadora que apesar de ter primacial importância para o primeiro, não possui único destinatário.

Ensina, ainda, Müller em sua Teoria Estruturante do Direito que:

O “sistema de direitos fundamentais” assim compreendidos não é fechado, nem passível de ser concluído pela concretização da Constituição. Ele está decisivamente relacionado ao objetivo de unidade do ordenamento fundamental livremente democrático. Uma “unidade” das estruturas reais da vida social, estruturas essas materialmente determinadas e paralelamente asseguradas pelos direitos fundamentais e que, sob o ponto de vista metódico, aparecem como âmbitos normativos, está fundamentada nisso e também no princípio do Estado de Direito e em sua diferenciação e correlação de funções que articula e assegura aos cidadãos sua liberdade.

Relembrando a dicção do art. 127 da Constituição Federal, vê-se no Ministério Público um papel de supremo destaque constitucional ao preceituá-lo como: “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Refletindo o redesenho do poder estatal através das funções explicitadas, as figuras institucionais presentes na Constituição Democrática do Brasil e as lições de Müller sobre concretização dos direitos fundamentais, vê-se o Ministério Público como a configuração mais adequada do Estado em desenvolver a tarefa da metódica estruturante do direito social.

Configurado como Estado-Ação, diante do denso arcabouço constitucional, o

Ministério Público oxigena a veia democrática de defesa de interesses sociais e funciona como a instituição indicada na perseguição assecuratória da concretização dos direitos pelo Poder Executivo.

A consciência nacional de Ministério Público retrata a sua presença social nos mais diferentes rincões, tendo como justo a criação da norma, na acepção de Müller, ao caso concreto, no amplo espectro difuso e coletivo das liberdades públicas, sem se importar com pertinência temática.

Dessa forma, a Administração, quer se omitindo à concretização de direitos sociais, quer violando-os, a sociedade tem no Ministério Público o porto seguro institucional para exigir o cumprimento da nova hermenêutica constitucional ora estudada, de forma a fortalecer o Estado como um todo.

Bem como, de afastar uma atuação exagerada de um Tribunal Constitucional que exerça com monopólio, a interpretação de normas ambíguas e vagas, em nome de da segurança jurídica. (TAVARES, 2012, p. 66)

Essa atuação do juiz constitucional não deve chegar ao ponto de se sucumbir as tentações que repele a Constituição-texto como limite de sentimento constitucional, para não se transformar na terrível tirania judicial. (TAVARES, 2012, p. 31)

5. NOTAS CONCLUSIVAS

Inexiste norma pré-moldada, pois não é possível isolá-la da realidade singular de um tempo histórico.

A hermenêutica contemporânea finda com a concepção formal e material da Constituição, o *telos* presente em seu conteúdo é aberto, fruto de um ordenamento livre.

Os direitos sociais, universalmente acrescidos ao texto das Constituições, traduzem necessidade investigadas pelo legislador originário, sem que a mutação do mundo fenomênico seja protegida.

Assim, a solução normativa aos problemas do dia a dia está ligada à práxis, a uma reflexão da norma jurídica como conceito complexo, fruto de uma construção, não de um pronto entendimento de textos legais.

A normatividade vinculada aos limites do seu programa já resta ultrapassada. Busca-se, no pós-positivismo de Müller, realçar a realidade social, vinculada ao caso concreto pela

norma de decisão.

O processo estruturante é interligado pelo caráter dinâmico do direito social, em que a ordenação jurídica e a realidade ordenada estariam em contínua interação delimitando o programa e o âmbito normativos.

Talcott Parsons observador da sociedade como um todo, compartimentada circunstancialmente, mas que visa a um bem comum, reúne elementos para a compressão de divisão de tarefas.

Com Paulo Bonavides se tem a visão institucional do direito fundamental, onde estão inseridos os direitos sociais, entendendo o autor que se deve favorecer a objetivação de seu regramento como mecanismo de garantir as normas constitucionais.

Müller, Parsons e Bonavides contribuem para o entendimento da concretização da liberdade institucionalizada, em que o Ministério Público desempenha papel protagonista.

Evitar um procedimento meramente cognitivo e clarificar o processo de decisão com métodos jurídicos concretos é tarefa de uma instituição repleta de garantias que foi declarada pela Constituição Federal de 1988 como peculiar para defesa da ordem jurídica.

Só com o uso desse novo paradigma hermenêutico, pela face qualificada do Estado, qual seja Ministério Público, atingiremos a verdadeira *homeostasis* preconizada desde meados do século XX.

Nessa concepção multifacetada da norma, regulamentando a pluridimensionalidade dos fatos sociais que merecem proteção jurídica, o Estado-Administração muitas das vezes posterga em aplicar a concepção de bloco - direito e realidade-, fazendo vista grossa ao fato que necessita de normatização pela mente do legislador, deixando em desamparo seus “súditos”.

Com objetivo de aprimorar a interpretação constitucional, a concretização de normas realizadas pelo Ministério Público visa, tanto judicial como extrajudicialmente, preencher os anseios irrequietos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria dogmática jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Planalto Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2013

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Coimbra, 2001

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O poder normativo das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GERVASONI, Tássia Aparecida e LEAL, Mônia Clarissa Hernnig. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Multideia, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. **El Estado Constitucional**. Buenos Aires: Lavallo, 2007.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LIMA, Martonio M. B. (Org.); ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (Org.). **Democracia, Direito e Política – Estudos Internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Editorial Conceito/Fundação Boiteux, 2006.

MELO, Marina Félix. Universidade Estadual de Maringá. **Talcott Parsons na teoria sociológica contemporânea**. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/viewFile/17698/974>> Acesso em: 24 jun. 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Teoria da reforma constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem e violência: elementos de uma teoria constitucional**. Trad. Peter Naumann. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

_____. **Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo**. 3. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

_____. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 2. ed.rev., atual. ampl. Vários tradutores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Metodologia de direito constitucional**. Tradução Peter Naumann, Euridice Avance de Souza. 4. ed.rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Teoria estruturante do direito**. Tradução Peter Naumann. 3. ed.rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito**. In: GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis S. (Org.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 356-376

SALLES, Carlos Alberto. **Legitimidade para Agir: Desenho Processual da Atuação do Ministério Público**. In: **Ministério Público: Instituição e Processo**. São Paulo: Editora Atlas, IEDC, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed. Porto Alegre, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Fronteira da Hermenêutica Constitucional**. Vol. 1. São Paulo: Método, 2006.

_____. **Paradigmas do Judiciário Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARES, Sidnei. **Talcott Parsons e a configuração estrutural do funcionalismo**. Disponível

em: <<http://revistaparametro.wordpress.com/2011/04/16/talcott-parsons-e-a-configuracao-do-estrutural-funcionalismo/>>. Acesso em: 24 jun. 2013.